

**LEI N.º 1.880/2014**

**DATA: 01/10/2014**

**SÚMULA:** Regulamenta as atividades de propaganda volante com carro de som e assemelhados no âmbito do Município de Pinhão e dá outras providências.

Autoria do vereador: Israel de Oliveira Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesses comunitários, obedecidos os requisitos desta Lei.

**§ 1.º** A propaganda volante será permitida no período das 8 h (oito horas) às 18 h (dezoito horas), de segunda a sábado, vedada a propaganda aos domingos e feriados.

**§ 2.º** Por ocasião do horário de verão a propaganda volante poderá ser realizada das 8 h (oito horas) às 19 h (dezenove horas).

**Art. 2.º** A propaganda volante poderá ser realizada em carros, motocicletas, bicicletas e carrinhos de mão, devidamente equipadas com caixa de som de 2 (dois) a 4 (quatro) lados, exteriormente ao veículo propagandista, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

**§ 1.º** Não será permitido:

**I** – Utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante;

**II** – Utilizar caixa de som no porta-malas ou nas carrocerias dos veículos.

§ 2.º Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos expressos no caput deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões e manifestações públicas.

§ 3.º Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos expressos no caput deste artigo estiverem parados em semáforos, rotatórias e cruzamentos aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem estar e o sossego público.

**Art. 3.º** O nível máximo de som permitido para a prática de propaganda volante deverá ser de 80 (oitenta) decibéis na escala de compensação A (80 dbA) nas áreas permitidas, medidos a 2 m (dois metros) de distância do veículo propagandista.

§ 1.º A medição do nível de som estabelecido no *caput* deste artigo será realizada utilizando o decibelímetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 2.º A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para os casos de hospitais e sanatórios.

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Pinhão.

**§ 1.º** Nos casos de pessoas jurídicas que já tenham alvará que autorizem a exercer atividades como comerciantes, prestadores de serviços ou congêneres, os mesmo estão dispensados de um novo cadastro, desde que a propaganda seja de seu próprio comércio ou atividade.

**§ 2.º** As Pessoas Jurídicas que se refere o § 1º, receberam autorização desde que respeitadas as normas contidas no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5.º** Para a concessão de autorização de funcionamento a propaganda volante, fica o Poder Executivo autorizado a exigir, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas:

**I** – Certidões negativas de débitos municipais;

**II** – Veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado;

**III** – Carteira Nacional de Habilitação com categoria compatível ao veículo utilizado;

**IV** – Alvará Municipal.

**Art. 6.º** Fica o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, autorizado a promover a fiscalização do disposto nesta Lei.

**§ 1.º** Comprovado o excesso do nível máximo do som exposto no art. 3.º desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

**I** – Na primeira autuação, advertência escrita;

**II** – Na segunda autuação, suspensão das atividades por 90 (noventa dias);

**III** – Na terceira autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem, e multa de 100 (cem) vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) de Pinhão;

**IV** – Na quarta autuação, será feita a cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 7.º** Após aferição prevista no art. 3.º, o Poder Executivo identificará com lacres, adesivos ou similares os veículos que se referem o art. 2.º desta Lei.

**Parágrafo Único** – O Poder executivo Municipal através de seus órgãos competentes, ficam responsáveis em orientar os prestadores de serviços, a respeitarem as normas contidas nesta Lei.

**Art. 8.º** Além do estabelecido nesta Lei, deve ser observada também a legislação eleitoral pertinente.

**Art. 9.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao um dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política**

**Dirceu José de Oliveira**

Prefeito Municipal